



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13709.002854/92-23
Recurso n.º : 118.052
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1990
Recorrente : SÓ BRINQUEDOS S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 15 de setembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.819

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL-MATÉRIA DE PROVA-PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL- Sendo o interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca da verdade material. Diante da impossibilidade do contribuinte de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo ele diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Recurso provido em parte.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÓ BRINQUEDOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 13709.002854/92-23
Acórdão n.º : 101-92.819

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13709.002854/92-23
Acórdão n.º : 101-92.819

3

Recurso n.º : 118.052
Recorrente : SÓ BRINQUEDOS S/A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra a decisão nº DRJ/RJ/SERCO/ 64/98, por meio da qual o Chefe da DIRCO, por delegação de competência, julgou procedente em parte a exigência formalizada pelo auto de infração de fls 02/07 contra a empresa Só Brinquedos S/A, referentes a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica do exercício de 1990, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos (fls 07), as infrações que originaram as exigências consistiram em :

Omissão de receita, caracterizada pela não comprovação com documentos hábeis, que indicassem quitação após o encerramento do período-base, de parte do saldo da conta FORNECEDORES (passivo circulante)...

Glosa de despesas operacionais, a título de propaganda/promoções/cartazes e outros gastos promocionais, tendo em vista a não comprovação com documentação hábil e idônea..

Em sua impugnação, a empresa alegou não ter apresentado os documentos relativos ao passivo em razão de dificuldade em localizá-los, anexando agora comprovantes que suportam 98% da parcela lançada e protestando pela juntada posterior de novos documentos, e, quanto às despesas de propaganda, anexa documentos que evidenciam a improcedência de parte da glosa e protesta pela juntada posterior de novos documentos.

WF

A partir de diligência efetuada para comprovação da autenticidade dos documentos e verificação da escrituração dos valores respectivos no Diário, foi apresentado relatório fiscal, com base no qual o julgador de primeira instância excluiu da exigência as parcelas consideradas comprovadas.

Inconformada, a sucessora da autuada, LASA TRADING S/A, apresenta recurso, alegando, em síntese, que :

A diligência fiscal considerou idôneos os documentos que comprovam parte do saldo da conta FORNECEDORES, não sendo aceito, todavia, os da Gráfica Requite Ltda., Indústrias Reunidas Ballila e Manufatura de Brinquedos Estrela S/A . No caso desses fornecedores, esclarece que não localizou os documentos originais, tendo anexado à impugnação , em relação à Gráfica Requite e às Indústrias Reunidas Ballila, declarações firmadas pelos respectivos representantes legais que atestam a inexistência de débitos da recorrente e a data do pagamento das duplicatas constantes da relação anexa ao Auto de Infração. Quanto à Manufatura de Brinquedos Estrela, juntou declaração do representante legal e cópia das páginas do Livro Razão da mencionada indústria, onde constam as liquidações das duplicatas. Uma vez que os documentos se extraviaram, a Recorrente só tem condição de fazer a comprovação através das declarações idôneas. Reitera que algumas das duplicatas emitidas pela Manufatura de Brinquedos Estrela tiveram os mesmos números, sendo diferenciadas pela inclusão das letras A ou B. Essas duplicatas agrupavam várias notas fiscais, sem, contudo relacioná-las. O Fiscal Autuante considerou adequadas as duplicatas B. No demonstrativo que integra o Anexo III foram incluídas as duplicatas A e B, e para evitar distorção, a Recorrente excluiu, ao final do demonstrativo, as duplicatas B, validadas à época da fiscalização. Quanto às despesas glosadas, a Recorrente anexou à impugnação (Anexo XVIII) comprovantes que evidenciam a improcedência de parte da autuação, pelo que não pode prosperar a autuação também nesse ponto.



É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se fez acompanhar de liminar concedida em mandado de segurança, determinando que seja recebido independentemente do depósito prévio do valor correspondente a 30% da exigência. Dele tomo conhecimento.

A matéria sob análise é exclusivamente de prova, nada se discutindo quanto aos aspectos de direito.

Em relação aos documentos apresentados pela empresa para comprovar as despesas glosadas (propaganda, publicidade, etc.), o auditor que procedeu à diligência aceitou aqueles que se encontram devidamente escriturados (documentos 1333, 1339, 1343, 1351, 1355 e 1359 do Anexo XVIII do AI). Quanto aos não escriturados, nada foi acrescentado com o recurso, não merecendo alteração a decisão recorrida quanto a este item

No que se refere à omissão de receita caracterizada por passivo fictício, o executor da diligência considerou hábeis para comprovação de sua efetividade apenas os documentos representados por duplicata ou nota-fiscal-fatura, rejeitando, conseqüentemente, os relativos às Indústrias Reunidas Ballila, à Gráfica Requite e à Manufatura de Brinquedos Estrela, cujos originais se extraviaram, impossibilitando a Recorrente de apresentá-los.

O processo administrativo fiscal busca a verdade material dos fatos. Assim sendo, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias de que tenha conhecimento, na busca dessa verdade. O interesse substancial do Estado é o interesse de justiça, e não o interesse formal ou financeiro. Tendo por fim a justiça, no procedimento há que se desenrolar uma atividade de colaboração na descoberta da verdade. Portanto, estando a empresa impossibilitada de apresentar os documentos que se extraviaram, e tendo diligenciado junto aos seus fornecedores para obter a prova da efetividade do passivo registrado, deve a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Quanto às Indústrias Reunidas Ballila, foi apresentada declaração do fornecedor datada de 09/07/92, afirmando que a Recorrente nada deve, e listagem contendo a posição das duplicatas. Esses documentos, realmente, não se prestam a comprovar a efetividade do passivo registrado, uma vez que não contêm qualquer indicação quanto aos elementos que serviram de base ao lançamento.

Todavia, em relação à Gráfica Requite e à Manufatura de Brinquedos Estrela, além das declarações dos respectivos representantes, a Recorrente juntou cópia do Razão Clientes dos mencionados fornecedores onde constam as quitações das duplicatas.

Assim, às fls 1366 do Volume 5 dos Anexos, consta cópia do Razão Clientes da Gráfica Requite no qual está registrado que as duplicatas objeto do lançamento foram quitadas em 03/01/90, o que prova a efetividade do passivo em 31/12/89.

Em relação às Indústrias Reunidas Estrela, foram anexadas ao Anexo III do Auto de Infração (Volume 6 dos Anexos) as fls do Razão Clientes da referida empresa, nas quais estão registradas as quitações em 10/01/90 e 15/01/90 de todas as duplicatas que serviram de base ao lançamento, exceção feita apenas às duplicatas 397997, no valor de Cr\$10.058,40 e 399642, no valor de Cr\$ 21.555,07.


VCF

Processo n.º : 13709.002854/92-23
Acórdão n.º : 101-92.819

7

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributada a título de omissão de receita as obrigações relativas à Gráfica Requite Ltda e às Indústrias Reunidas Estrela S/A, exceto, quanto a essa última, as representadas pelas duplicatas 397997 e 399642, nos valores de, respectivamente, Cr\$10.058,40 e Cr\$ 21.555,07.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999



SANDRA MARIA FARONI